



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Credenciamento nº 003/2022 SEMSA.

**Objeto:** Credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimentos de exames e procedimentos especializados cardiorrespiratórios e neurológicos, conforme a tabela CBHPM 5ª Ed/2018 (valores atualizados 2021/2022), a 1 serem prestados aos usuários que deles necessitem, assistidos pela rede municipal de saúde do Município de Parauapebas, estado do Pará.

**Interessado:** A própria Administração.

### 1- DA ANÁLISE JURÍDICA

#### 1.1 - Do requerimento e justificativa da autoridade competente.

Cuidam os autos de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, para análise jurídica acerca da possibilidade de revogação do Procedimento de Credenciamento nº 003/2022 SEMSA, que tem por objeto o credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) de direito privado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimentos de exames e procedimentos especializados cardiorrespiratórios e neurológicos, conforme a tabela CBHPM 5ª Ed/2018 (valores atualizados 2021/2022), a 1 serem prestados aos usuários que deles necessitem, assistidos pela rede municipal de saúde do Município de Parauapebas, estado do Pará.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame desta Procuradoria Geral junto à solicitação da SEMSA restringe-se aos aspectos jurídicos, abstraindo-se de análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como relativas à conveniência e oportunidade do ato, próprias e exclusivas da Administração, cujo juízo de mérito compete à Autoridade Administrativa e não ao órgão de assessoramento jurídico.

Sendo assim, é certo afirmar que a presente análise está embasada na manifestação da **Autoridade Competente, o Sr. Paulo de Tarso Ribeiro Vilarinhos - Dec. nº 650/2023, Secretário Municipal de Saúde**, por meio do memorando nº 1198/2023 (fls. 218) que traz suas razões para a revogação do processo licitatório nos seguintes termos:

*Considerando a celebração do contrato nº 2023022, com a organização social Associação De Saúde, Esporte, Lazer e Cultura - ASELC pra gestão do Hospital Geral de Parauapebas- HGP:*

*Considerando o período de transição da gestão da referida unidade hospitalar é de 30 (trinta) dias, tendo iniciado com a assinatura do instrumento contratual em 03/07/2023;*

*Considerando que a partir de 03/08/2023 a referida organização social assumiu de forma plena a gestão do HGP, tendo sido pactuado através do instrumento contratual com a mesma a disponibilidade de profissionais nas especialidades de neurologia e cardiologia, com realização de procedimentos de urgência e emergência anteriormente não realizados pelo município:*

*Foi realizada a revisão técnica no processo de credenciamento nº 003/2022-SEMSA, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médica ambulatorial, para atendimentos de*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*exames e procedimentos especializados cardiorrespiratórios e neurológicos, conforme a Tabela CBHPM - Ed. 201 8 (valores atualizados 2021 2022), a serem prestados aos usuários que deles necessitem, assistidos pela rede Municipal de Saúde do Município de Parauapebas, Estado do Pará; de modo que o mesmo não caracteriza, neste momento, como necessário para atendimento da demanda da rede pública municipal de saúde. Assim sendo, venho através deste solicitar a revogação do referido processo.*

Pois bem, acerca do que requer a autoridade competente, destaca-se que o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Segundo Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, a revogação é fundamentada em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Em exercício de competência discricionária, a Administração desfaz um ato anterior por entender que o interesse coletivo poderia ser melhor satisfeito por outra via.

O juízo de conveniência e oportunidade que decide pela revogação da licitação, é, pela sua própria natureza, um ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente.

Igualmente, o entendimento do TCU:

*“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar,”*

Ainda sobre a revogação, ressalta-se a orientação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fatos supervenientes defendidos na justificativa apresentada pela SEMSA, no qual a autoridade competente afirma que o objeto em tela não é mais necessário em razão da contratação da organização social Associação De Saúde, Esporte, Lazer e Cultura - ASELC pra gestão do Hospital Geral de Parauapebas- HGP, a qual será a responsável pelos exames objeto deste procedimento de credenciamento.

Assim, considerando as justificativas apresentadas, conclui-se que não se mostra do interesse da Administração o prosseguimento deste procedimento, em juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que houve o fato superveniente apontado pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Lei n° 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao

<sup>1</sup>In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT. 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato. Contudo, no presente caso, ainda não houve sessão de abertura e consequentemente ainda não houve vencedor.

No caso em debate, o processo licitatório obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei no tocante a modalidade e procedimento, não sendo hipótese de vício de legalidade, mas, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Saúde, por existirem "razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constituiu óbice manifesto e incontornável", dando espaço à revogação.

Diante da situação em tela, a comprovação dos requisitos para se proceder à revogação da licitação afasta a possibilidade de a Administração indenizar os licitantes. Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região<sup>2</sup>:

*"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUITA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

(...)

*5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo".*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem nenhum direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa:

*Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO- MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, QUANDO ANTECEDENTE DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO, É PERFEITAMENTE PERTINENTE E NÃO ENSEJA CONTRADITÓRIO. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O MERO TITULAR DE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO GOZA DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 7. Recurso ordinário não provido (STJ) - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23402 PR 2006/0271080-4 (STJ)-Data de publicação: 02/04/2008).*

Portanto, antes da adjudicação e homologação do certame, o particular declarado vencedor, fase sequer alcançada no caso em tela, não tem qualquer direito a ser protegido, o que afasta a necessidade de ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

<sup>2</sup> TRF5, AC N° 200680000028972, Des. Frederico Pinto de Azevedo. Dj. 23/01/2008.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Frise-se mais uma vez que a revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e justificado, o que no caso concreto, ocorreu através do memorando nº 1198/2023 SEMSA às fls. 218 dos autos.

**2. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, consignamos que no caso em análise, a oportunidade e conveniência da revogação do processo Credenciamento nº 0103/2023 SEMSA, foram demonstradas nos autos decorrentes de fato superveniente, por meio do memorando nº 1198/2023 SEMSA, assinado pela Autoridade Competente, o Sr. Paulo de Tarso Ribeiro Vilarinhos - Dec. nº 650/2023, Secretário Municipal de Saúde, atendendo aos legítimos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o da supremacia do interesse público.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, de 07 de agosto de 2023.

  
ANE FRANCIELE F. GOMES ATTROT

Assessora Jurídica de Procurador

Dec. 490/2017

  
CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETO

Procuradora Geral-Adjunta do Município

Dec. 142/2023